



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 259/2007
PROCESSO Nº 2005/6670/500104
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6172
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

EMENTA: Nulidade. Imprecisão da matéria tributável. Divergência entre o fato gerador lançado no histórico, tipificação incorreta da infração e o efetivamente ocorrido.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS, referente ao estorno do benefício fiscal previsto na clausula primeira do TARE 1411/03, o qual foi utilizado de forma irregular pela autuada, uma vez que a empresa escriturou notas fiscais de entradas comprovadamente frias, relacionadas no SVF nº 001/05 DRE – Colinas, exercício 2004, emitidas pela empresa Center Couros a qual possui os números de CNPJ e Inscrição Estadual inexistentes na SEFAZ Maranhão e Receita Federal, tendo a SEFAZ confirmado a inidoneidade dos documentos encaminhados para verificação, os documentos não estavam acompanhados dos comprovantes de pagamento do ICMS na origem, conforme determina o Art. 403 do RICMS Dec. 462/97, o que constitui infração á legislação tributaria e veda a utilização do benefício fiscal na forma de credito presumido pela autuada e por conseguinte faz-se necessário a exigência do respectivo estorno do benefício fiscal concedido conforme determina o TARE 1411/03. As notas fiscais originais apreendidas estão a disposição da Delegacia Regional, conforme copia de T.A , em anexo;

O autuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte, termo de apreensão, SVF nº 001/2005, Demonstrativos de Estornos



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

dos Benefícios Fiscais, relatório de entradas por destinatários e período, informação de CNPJ inválido da remetente de couros, SINTEGRA-MA, informando que o CNPJ não foi encontrado, ofício nº 061/2005 a SEFAZ-MA, ofício via ofício, informa do cancelamento das empresas remetentes, notas fiscais, livro de registro de entradas da autuada, relatório de GIAM por contribuinte; relatório de arrecadação por contribuinte; livro de registro de apuração de ICMS; TARE;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 26/agosto/2005, e em 09/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das notas fiscais informada pela SEFAZ –MA e ao final julga procedente o auto de infração;

Aos autos são juntados planilha de cálculo de ICMS;

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/dezembro/2005 por meio de A.R, e em 30/dezembro/2005 o contribuinte apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que: não se conforma com o crédito tributário imputado, transcreve a decisão singular e requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração;

“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si, para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base.

São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como se fossem estas, emitidas por casas bancárias regulares.

Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no entanto é dolosa. Aqui, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal.

Assim, estes são os verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Este caso é de polícia FEDERAL.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes .

As notas fiscais relacionadas no ofício nº 081/2005 e encaminhadas ao fisco paraense, voltaram com a informação de que são autênticas, porém extraviadas e utilizadas de má fé.

Serve de base a presente explanação para alerta aos incautos e aos possíveis julgadores judiciais, no futuro, do que pretendem os sonegadores”;

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta e ao final requer a reforma da decisão singular pela nulidade .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que, havendo cobrança dos tributos lançados pela exordial, regular-se ia o aproveitamento de crédito indevido buscado pelo “empresário”, ainda a tipificação havida e a respectiva discriminação no contexto respectivo é divergente na matéria fática e o descrito.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, conforme retro exposto.

É o meu voto .



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário